



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/08.

**ACÓRDÃO Nº 5.673**  
**(18.09.2008)**

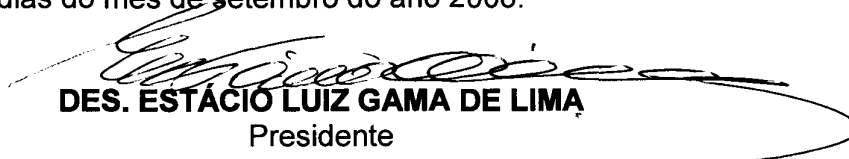
**PROCESSO** : Nº 526, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DO POVO”  
**ADVOGADO** : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros  
**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “VAMOS MANTER A LIBERDADE”  
**RECORRIDO** : JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES  
**ADVOGADO** : Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros  
**RELATOR** : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. SHOWMÍCIO. ATO INSTITUCIONAL DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS OU GESTOS CONFIGURADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

  
**Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “A Esperança do Povo”, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com sede em Junqueiro, que julgou improcedente a Representação proposta em face da Coligação “Vamos Manter a Liberdade” e José Raimundo de Albuquerque Tavares, candidato à reeleição naquele município.

A coligação recorrente ajuizou representação alegando que os recorridos realizaram propaganda eleitoral irregular, na forma de “showmício” simulado, com a aparição do candidato à reeleição em cima do palco e com inúmeros elogios da cantora da banda contratada, indicando o número que concorre no pleito através de gestos em “V”.

Ao final, requereu a procedência da ação para aplicar multa, cassação de registro e anulação do diploma.

Em contestação, os recorridos afirmam preliminarmente que a via eleita é inadequada para a obtenção da cassação do registro.

No mérito, sustentam que a dita propaganda irregular nada mais era do que a comemoração pela emancipação política de Junqueiro, evento tradicional naquela cidade, realizado anualmente no dia 09 de julho.

Que o evento foi promovido pela Prefeitura Municipal de Junqueiro e, como o candidato é prefeito, participou como representante daquele município, não praticando atos de campanha.

Quanto aos elogios mencionados pela cantora da banda, tais palavras foram mencionadas sob a responsabilidade da mesma, sem qualquer pedido ou participação dos representados, não podendo os mesmos ser punidos por atos de terceiros.

Designada audiência de instrução, os representados se insurgiram, impetrando mandado de segurança, cuja liminar foi negada, tendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

em vista que legislação eleitoral determina que as provas em representação devem ser indicadas na inicial, porém não veda a realização de audiências.

Foram ouvidos o representante da coligação autora, o representado e duas testemunhas (fls. 41/42).

Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 45, pela improcedência da representação.

Sentença de fls. 46/50, julgando improcedente a demanda visto que a conduta dos representados não foi ilegal e não se amolda em nenhuma das hipóteses de condutas vedadas previstas nos art. 73 a 78 da Lei das Eleições, cujo rol é taxativo, não ficando demonstrada a existência de conduta vedada ou o abuso de poder político ou showmício simulado, sendo certo que cabia aos representantes provar tais fatos, que de tal encargo não se desincumbiram (fls. 50).

Em recurso de fls. 69/75, a coligação recorrente afirma que o candidato recorrido *“deve ser considerado inelegível, vez que utilizou-se de dinheiro oriundo do erário para fazer campanha política para reeleição ao cargo de prefeito do Município de Junqueiro”*, visto que o recorrido *“subiu ao palco durante o show e fez gestos com as mãos que são conhecidos na esfera municipal como sendo referentes a sua campanha”*, pugnando pela reforma da sentença.

Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção dos termos da sentença, desprovendo-se o recurso.

Em parecer de fls. 86/89, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, *“para determinar a aplicação, com base no parágrafo único do art. 242, da pena de multa em desfavor dos recorridos e para que seja declarada a absoluta proibição na reiteração de práticas semelhantes às que consubstanciam a presente demanda, sob pena de configuração do crime de desobediência”*.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, a coligação recorrente alega a realização de propaganda eleitoral irregular, durante a realização de um show, o que configuraria a realização de "showmício" simulado, juntando como prova um dvd.

Inicialmente, restou comprovado que o evento foi realizado em 09 de julho de 2008, em comemoração à Emancipação política do município de Junqueiro. Da mesma forma, consta nos autos (fls. 49) que tal evento já se realizou em anos anteriores, com bandas também famosas, conforme sentença.

Em tal meio digital estão gravados 28 minutos e 22 segundos de vídeos. O referido show inicia-se aos 15 minutos e 09 segundos, com a apresentação da banda de forró "Calcinha Preta".

Durante a filmagem, o foco divide-se entre o show e a lateral do palco, onde aparece o recorrido e outros políticos da região.

Percebe-se que o candidato à reeleição e as demais pessoas que o acompanham estão sendo filmados e fotografados por repórteres que também estão na lateral do palco.

Como já afirmado na sentença do Juízo *a quo*, não vislumbrei em qualquer momento que o recorrido estivesse acenando ao público.

Está sim pousando para fotos e filmagens, e durante essas fotos faz gestos em forma de "V" com os dedos médio e indicador. Ressalto, tais gestos estão direcionados às câmeras, e não aos populares na platéia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Até este momento da filmagem, não identifiquei qualquer ato de campanha.

Aos 23 minutos e 28 segundos de filmagem, a cantora pára o show e se dirige às pessoas ao lado do palco, nos seguintes termos:

*“Licença aqui fotógrafo que agora eu vou ter que entrar nessa foto de qualquer jeito.”*

Nesse momento, a cantora pega na mão do recorrido e o leva até o centro do palco, e diz:

*“Com licença aqui pra vocês. Ele é amigo de todos vocês também, né gente? Não é? Então em breve a gente, olha só que coisa linda todo mundo ali batendo palma, coisa linda vamos bater palma, vamos bater palma, vamos lá. Próximo mês a gente vai cantar assim, oh: ‘Campeão, vencedor, o povo está do seu lado, você tem valor. Campeão, vencedor, o povo está do seu lado, você já ganhou.’”*

Durante toda essa passagem, o recorrido não emitiu qualquer palavra ao público. Apenas acena, algumas vezes balançando a mão, em sinal de “tchau”, outras em sinal de “V”.

Para melhor esclarecer os fatos alegados, o MM. Juiz Eleitoral determinou a realização de audiência a fim de apurar se a canção “Vencedor”, cantada pela vocalista da banda poderia configurar propaganda irregular.

Ouvido o representante da coligação recorrente, João Bosco de Jesus, o mesmo afirma:

*“(...) que os candidatos a vereadores de sua coligação utilizam a referida música da banda citada como ‘jingle’.”*

Diante do depoimento acima, o Magistrado restou convencido de que a canção “não foi composta para a campanha dos representados. Aliás, ela é usada como ‘jingle’ pela própria coligação que ajuizou a presente ação(...)” – fls. 50.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

De fato, a realização do show representou uma linha muito tênue entre uma ação institucional da prefeitura e eventual propaganda irregular, porém os fatos apurados em audiência, bem como as filmagens, demonstram que não houve atos de campanha.

O candidato à reeleição não utilizou a sua presença no palco para manifestar-se, pedindo voto. Em nenhum momento da filmagem o mesmo aparece discursando, apenas sinalizou ao público.

O fato de ter acenado com um gesto em “V” por si só não caracterizou propaganda.

Ademais, quando a vocalista da banda cantou a canção “vencedor”, não restou evidenciado em nenhum momento da instrução, que realizou tal ato atendendo determinação do representado.

Ainda assim, restou provado que a canção em comento é de conhecimento popular, sendo utilizada até mesmo por candidatos da coligação adversária do representado.

Destarte, pelas razões acima expostas, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença.

Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Eleitoral, solicitando a remessa de cópia dos autos, bem como do DVD nele acostado, àquele órgão para as providências que entender cabível, visto que inexistentes quaisquer fatos que possam, eventualmente, configurar ilícitos.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(00ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 526, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO"

ADVOGADO: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE"

RECORRIDO: JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES

ADVOGADO: Claudio Alexandre Ayres da Costa e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5673, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELÓINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5673, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 00ª sessão, realizada na mesma data. Eu, D. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões